

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.578, DE 2016

Altera a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, para dispor sobre a permissão de uso de terrenos da União para a implantação de hortas comunitárias.

Autor: Deputado LUIZ COUTO

Relator: Deputado MARCO MAIA

I - RELATÓRIO

Em exame, o projeto de lei acima epigrafado, de autoria do nobre Deputado Luiz Couto, que visa a alterar a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, para dispor sobre a permissão de uso de terrenos da União para a implantação de hortas comunitárias.

Com a redação atual, a Lei nº 9.636, de 1998, prevê, em seu art. 22, a utilização, a título precário, de áreas de domínio da União, para a realização de eventos de curta duração, de natureza recreativa, esportiva, cultural, religiosa ou educacional.

A proposição pretende incluir nova hipótese de utilização de tais áreas, também a título precário, qual seja, a prática de agricultura orgânica em hortas comunitárias, operadas por famílias de baixa renda organizadas em associações, cooperativas ou sindicatos, “desde que compatível com o plano diretor ou outras normas urbanísticas do Município”.

Além disso, conquanto não pareça ser a intenção do Autor, o projeto revoga os atuais §§ 1º e 2º do referido art. 22, vez que não se acrescentaram linhas pontilhadas após a nova redação dada ao caput do artigo.

A proposição foi distribuída, para análise de mérito, às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural exarou parecer pela aprovação da matéria, com substitutivo, o qual mantém as inovações do projeto e acrescenta mais uma hipótese (relacionada à prática de agricultura) para utilização, a título precário, de áreas de domínio da União: a “produção de mudas destinadas ao paisagismo de áreas urbanas mediante a utilização prioritária de técnicas agroecológicas”.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a matéria recebeu parecer pela aprovação, na forma do substitutivo adotado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e segue regime de tramitação ordinária.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.578/2016 e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa.

Passemos à análise da **constitucionalidade formal** das proposições em apreço.

As matérias versadas dizem respeito a “direito urbanístico” e “produção”, temas que compõem o rol da competência legislativa concorrente, cabendo à União, neste caso, estabelecer normas gerais, nos termos do art.

24, I e V, da Constituição Federal, combinado com o § 1º do mesmo dispositivo.

Apresenta-se igualmente legítima a iniciativa parlamentar, eis que a apresentação de projeto de lei sobre tais assuntos não foi reservada, pelo constituinte de 1988, a órgão ou agente determinado.

Quanto à **constitucionalidade material** das proposições em exame, não se vislumbra qualquer ofensa aos princípios e regras plasmados na Carta Política. Muito ao contrário, as proposições vão ao encontro do que dispõe o seu art. 182, segundo o qual “*A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes*” (grifamos).

No que tange à **juridicidade**, as proposições inovam o ordenamento jurídico e respeitam os princípios gerais do direito.

No que se refere à **técnica legislativa**, convém aperfeiçoar a redação do projeto de lei e do Substitutivo da CAPADR, a fim de que se opere o desdobramento do *caput* do art. 22 em incisos e não em alíneas. Ademais, é preciso acrescentar linhas pontilhadas após a alteração feita ao referido artigo, para que não se promova indesejada revogação dos referidos parágrafos.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto **pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.578, de 2016, e do Substitutivo aprovado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, com a emenda e subemenda em anexo.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2018.

Deputado MARCO MAIA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.578, DE 2016

Altera a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, para dispor sobre a permissão de uso de terrenos da União para a implantação de hortas comunitárias.

EMENDA Nº 1

Renomeiem-se as alíneas “a” e “b”, acrescidas ao *caput* do art. 22 da Lei nº 9.636, de 1998, pelo art. 1º do projeto de lei em epígrafe, como incisos “I” e “II”, bem assim acrescentem-se linhas pontilhadas após os referidos incisos, com o objetivo de preservar os atuais §§ 1º e 2º do alterado art. 22.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2018.

Deputado MARCO MAIA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA,
ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL AO PROJETO DE
LEI Nº 5.777, DE 2013,**

Altera a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, para dispor sobre a permissão de uso de terrenos da União para a implantação de hortas comunitárias.

SUBEMENDA N° 1

Renomeiem-se as alíneas “a” e “b”, acrescidas ao *caput* do art. 22 da Lei nº 9.636, de 1998, pelo art. 1º do substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural ao projeto de lei em epígrafe, como incisos “I” e “II”, bem assim acrescentem-se linhas pontilhadas após os referidos incisos, com o objetivo de preservar os atuais §§ 1º e 2º do alterado art. 22.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado MARCO MAIA
Relator